

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ – RIO GRANDE DO NORTE.

VARA

RECEBIMENTO
Comarca de Nova Cruz - RN
Secretaria da Vara Cível
RECEBIDO em 04/10/10
[Assinatura]

CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS, brasileira, casada, aposentada, portadora da carteira de identidade, n.º 585.658 - SSP/RN – inscrita no CPF sob o n.º 199.352.774-53, residente na Rua Manoel Lopes – n.º 245 – Centro – Lagoa Danta / RN – CEP.: 59215000, por seus advogados abaixo assinados, identificados e constituídos no instrumento procuratório em anexo Dr. **JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 48.098; OAB/RN sob o n.º 746 A – Dr.ª **LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob n.º 151.367, **ANDRESSA DE SOUZA MARIANO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RN sob n.º 7310, escritório na Rua Quinze de Novembro, n.º 9 - Bairro: Centro – Nova Cruz – Rio Grande do Norte, onde recebem intimações e notificações, vem, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X de CRFB/88, Decreto-Lei n.º. 73, 21.12.1966, art. 3º, “b”, e art. 5º, ambos da Lei 6.194, 19.12.1974, modificado pela Lei n.º 11.482, de 31/05/2007, c/c os artigos 272 e seguintes do Código de Processo Civil, para PROPOR

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Pelo Rito Sumário, em face de

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com representação na Rua Senador Dantas, n.º 74, andar 5º e 6º - CEP.: 20.031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ n.º 09.248.608/0001-04 onde deverá ser citado por via postal por AR na pessoa do seu representante legal, pelas razões de fatos e fundamentos aqui presentes.

Rio de Janeiro
Rua das Marrocas
Nº 25 401-402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP. 20031120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Av. Campanella,
225 - S/L - Itaquera
São Paulo - SP
Tel. (11) 2026-4486
CEP. 08220-830

Rua Conselheiro Antonio
Carlos, 1290 - Jd. Campos
Eliseus - Campinas - SP
CEP. 13.060-024
Tel.: (19) 9342-0623

São Paulo
Rua Mato Grosso, 460 Centro
Cochilhas - SP
CEP. 18.570-000
Tel. (14) 3845-4398

Rua Marechal Buenos Aires, 401
Ed. San Rafael, 31302
Centro - Santa Cruz do Rio
Pardo - SP CEP: 18.900-000
Tel.: (14) 3372-2257
3372-4403

Santa Catarina
Rua Rio Branco
Nº 354 403 - Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025 5804

Paraná
Rua Lourenço Pinto
Nº 196-806 - Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Av. Santos
Dumont
Nº 223 Afogados
Recife-PE
CEP: 52.050-050

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro, 09
Centro
Nova Cruz - RN
CEP: 59.215-000
Tel. (54) - 3284-3226

Minas Gerais
Rua João Pinheiro, 296
Centro - Uberaba - MG
CEP: 38.010-040
Tel: (34) 3312-8002
8803-9571

Email: jbrunoaol@uol.com.br

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A AUTORA foi vítima de acidente de trânsito em **05/07/2002**. O fato foi registrado pela autoridade policial da circunscrição do acidente.

Em consequência do acidente, sobrevieram sequelas permanentes, provocando na AUTORA perda da capacidade física, o que caracteriza e resulta na sua **INVALIDEZ PERMANENTE**.

A AUTORA foi submetido a exame pericial no INSTITUTO MEDICO LEGAL.

O médico-legista, após o exame, concluiu que a seqüela é originária do acidente de trânsito identificado no boletim de acidente e provocou na AUTORA **INVALIDEZ PERMANENTE**, respondendo afirmativamente ao quesito específico constante do LAUDO DE EXAME DE DELITO (LESÃO CORPORAL). (doc. Anexo)

Constatados os danos irreversíveis, e de posse do LAUDO MÉDICO emitido pelo IML da circunscrição do acidente, a AUTORA acionou, administrativamente a requerida para o recebimento da indenização decorrente do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, na condição de legítimo beneficiário consoante o disposto na legislação pertinente. Foi frustrada sua pretensão, diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro que analisou os requerimentos juntamente com todos os documentos, e em seguida recusaram até mesmo de proceder o protocolo, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações no valor vigente, de acordo com o artigo 5º, 1º da Lei nº. 6.194/1974, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482, de 2007)

a) ...

b) ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em

Rio de Janeiro
Rua das Marrocas
Nº 25 401/402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Av. Campanella,
225 - S.L. - Juquerã
São Paulo - SP
Tel. (11) 2026-4486
CEP: 08220-830

Rua Conselheiro Antonio
Carlos, 1290 - Jd. Campos
Eliseus - Campinas - SP
CEP: 13.060-024
Tel.: (19) 9342-0623

São Paulo
Rua Mato Grosso, 460 Centro
Conchas - SP
CEP: 18.570-000
Tel.: (14) 3843-4398

Rua Marechal Bittencourt, 401
Ed. San Rafael, Sl 302
Centro - Santa Cruz do Rio
Pardo - SP CEP: 18.900-000
Tel.: (14) 3372-2257
3372-4403

Santa Catarina
Rua Rio Branco
Nº 354 403 - Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025.5804

Paraná
Rua Lourenço Pinto
Nº 196-806 - Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Av. Santos
Dumont
Nº 223 Afetos.
Recife-PE
CEP: 52.050-050

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro, 09
Cepelô
Nova Cruz - RN
CEP: 59.215-000
Tel. (84) - 3281-3226

Minas Gerais
Rua João Pinheiro, 296
Centro - Uberaba - MG
CEP: 38.010-040
Tel.: (34) 3312-8002
8803-9571

Email: jbrunoaol@uol.com.br

laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Grifos nossos).
(Parágrafo acrescentado pela Lei 8441/92)

A despeito do conclusivo laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal, no sexto quesito solicitado

- **“ DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. ” REDUÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DO JOELHO DIREITO, A VÍTIMA DEAMBULA COM DIFICULDADE.**

A DEMANDADA, ao arrepio da lei, na certeza de que o seu poderio econômico tudo pode, sob absurda alegação de prescrição nega o pagamento da indenização em razão de prescrição do direito a indenização do SEGURO DPVAT.

A PERICIA MEDICA FOI REALIZADA EM 18/05/2010. O laudo conclusivo do Instituto Médico Legal - IML, foi emitido nesta data, ou seja, 18/05/2010 - momento do conhecimento da invalidez e, por via de consequência, somente a partir deste momento se inicia o prazo prescricional.

O sinistro promoveu lesão constituída de invalidez permanente conforme demonstra laudo, logo a indenização deve ser de 40 salários mínimos independente do grau de invalidez, tal assertiva e corroborada pela farta jurisprudência cujo o ementário e ora transcrito:

Já em 2001 o Superior Tribunal de Justiça, em memorável voto do brilhante Ministro Rel. Aldir Passarinho Junior, assim se manifestou:

ACÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). RECUSA INJUSTIFICÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº. 6.194/1974. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo o autor instruído a demanda de cobrança securitária com laudo do instituto médico legal, atestando sua incapacidade permanente, revela-se impertinente a exigência da seguradora quanto à apresentação de outros documentos não previstos no artigo 5º da Lei nº. 6.194/74. 2. "O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial Lei nº. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária." (REsp nº. 153.209/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.08.2001).

Rio de Janeiro
Rua das Marrecas
Nº 25 401-402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel: (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Av. Campanella,
225 - S/L - Itaquera
São Paulo - SP
Tel: (11) 2026-4486
CEP: 08220-830

Rua Conselheiro Antonio
Carlos, 1290 - Jd. Campos
Eliseos - Campinas - SP
CEP: 13 060-024
Tel.: (19) 9342-0623

São Paulo
Rua Mato Grosso, 460 Centro
Conchas - SP
CEP: 18.570-000
Tel: (14) 3845-4398

Rua Marechal Bittencourt, 401
Ed. San Rafael, 51 302
Centro - Santa Cruz do Rio
Paraná - SP CEP: 18.900-000
Tel.: (14) 3372-2257
3372-4403

Santa Catarina
Rua Rio Branco
Nº 354 403 - Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel: (48) 3025.5804

Paraná
Rua Lourenço Pinto
Nº 196-806 - Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel: (41) 3015-6815

Pernambuco
Av. Santos
Dumont
Nº 223 Alifan
Recife-PE
CEP: 52.050-050

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro, 09
Centro
Nova Cruz - RN
CEP: 59.215-000
Tel: (44) - 3281-3226

Minas Gerais
Rua João Pinheiro, 296
Centro - Uberaba - MG
CEP: 38.010-040
Tel: (34) 3312-8002
8803-9571

Email: jbruncao@uol.com.br

Na esteira dessa decisão, doze Tribunais Estaduais já se manifestaram sobre o "quantum" indenizável, a saber: RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, MARANHÃO, DISTRITO FEDERAL, MINAS GERAIS, CEARÁ, PARANÁ, SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL, MATO GROSSO, ESPIRITO SANTO, SERGIPE - dos quais destacamos

PARANÁ

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ATRAVÉS DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - PLEITO DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA - LEI Nº. 6.194/74 NÃO FAZ QUALQUER DIFERENCIAÇÃO QUANTO AO GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº. 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO, NÃO COMO INDEXADOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. -

RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão que se confunde com o mérito e com ele é apreciada. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, dada pela Lei nº. 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Igualmente, comprovada a **invalidez permanente**, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o **salário mínimo vigente, porquanto a alínea "b" do art. 3º da Lei nº. 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez**. Fixação da indenização em **salários mínimos** como critério de cálculo. Juros incidentes desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Verba honorária mantida. Apelação da autora provida e da ré desprovida. (Apelação Cível Nº. 70018032250, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 14/02/2007) (Grifamos).

RIO DE JANEIRO

1ª Ementa – APELACAO CIVEL 39ª Vara Cível da Comarca da Capital

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 18/10/2005 - SETIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. RITO SUMÁRIO. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). A QUITAÇÃO TOTAL E IRREVOGÁVEL OCORRE EM RELAÇÃO À QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA, NÃO ABRANGENDO A DIFERENÇA NÃO PAGA,

Rio de Janeiro
Rua das Marrecas
Nº 25 401-402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031120
Tel: (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Av. Campanella,
225 - S.L. - Itaquera
São Paulo - SP
Tel: (11) 2026-4486
CEP: 08220-830

Rua Conselheiro Antonio
Carlos, 1290 - Jd. Campos
Eliseos - Campinas - SP
CEP: 13.060-024
Tel.: (19) 9342-0623

São Paulo
Rua Mato Grosso, 460 Centro
Conchas - SP
CEP: 18.570-000
Tel: (14) 3845-4398

Rua Marechal Buiarcourt, 401
Ed. San Rafael, Sl 302
Centro - Santa Cruz do Rio
Pardo - SP CEP: 18.900-000
Tel.: (14) 3372-2257
3372-4403

Santa Catarina
Rua Rio Branco
Nº 354 403 - Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel: (48) 3025 5804

Paraná
Rua Lourenço Pinto
Nº 196-806 - Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel: (41) 3015-6815

Pernambuco
Av. Santos
Dumont
Nº 223 Afogados
Recife-PE
CEP: 52.050-050

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro, 09
Centro
Nova Cruz- RN
CEP: 59.215-000
Tel: (84) - 3281-3226

Minas Gerais
Rua João Pinheiro, 296
Centro - Uberaba - MG
CEP: 38.010-040
Tel: (34) 3312-8002
8803-9571

ESTIPULADA EM LEI (ART. 3º, ALÍNEA "A", LEI Nº 6194/74), EM RELAÇÃO À QUAL NÃO HOUVE RENÚNCIA POR PARTE DA CREDORA, NADA IMPEDINDO A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA DEVIDA. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE FIXA VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECEBIMENTO, PELO BENEFICIÁRIO, DE VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 3º, LETRA 'B' DA LEI 6.194/74. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

INTEIRO TEOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/10/2005

DISTRITO FEDERAL

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). ILEGALIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. Se o valor da indenização referente ao DPVAT não foi pago integralmente, consoante o art. 3º da Lei nº 6.194/74 - que prevê a indenização de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente -, a parcela referente a diferença é devida, não sendo aplicáveis as restrições contidas na Resolução nº 112 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Não é vedada a utilização do salário mínimo como parâmetro de fixação do montante da indenização, mas somente quando utilizado como fator de correção monetária. (20070110842375APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 16/07/2008, DJ 28/07/2008 p. 31)

MARANHÃO

Sessão do dia 17 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.536/2008 - PEDREIRAS

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA

S/A.

Advogados: Dr. Luís Fernando Lopes Bulhões e outros

APELADO: NATALINO DOS SANTOS GONÇALVES FILHO

Advogados: Dr. Fernando Antônio Costa Polary e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Revisora: Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

ACÓRDÃO Nº. 74.819/2008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

Rio de Janeiro
Rua das Marrecas
Nº 25 401/402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Av. Campanella,
225 - S/L - Itaquera
São Paulo - SP
Tel. (11) 2026-4486
CEP: 08220-830

Rua Conselheiro Antonio
Carlos, 1290 - Jd. Campos
Eliseus - Campinas - SP
CEP: 13.060-024
Tel.: (19) 9342-0623

São Paulo
Rua Mato Grosso, 460 Centro
Conchas - SP
CEP: 18.570-000
Tel: (14) 3845-4398

Rua Marechal Bittencourt, 401
Ed. San Rafael, Sl 302
Centro - Santa Cruz do Rio
Pardo - SP CEP: 18.900-000
Tel.: (14) 3372-2257
3372-4403

Santa Catarina
Rua Rio Branco
Nº 354 403 - Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025-5804

Paraná
Rua Lourenço Pinto
Nº 196-806 - Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Av. Santos
Dumont
Nº 223 Afogados
Recife-PE
CEP: 52.050-000

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro, 09
Centro
Nova Cruz - RN
CEP 59.215-000
Tel. (84) - 3281-3226

Minas Gerais
Rua João Pinheiro, 296
Centro - Uberaba - MG
CEP: 38.010-040
Tel: (34) 3312-8002
8803-9571

Email: jbrunoaol@uol.com.br

I - Quando o acidente ocorre antes da vigência da Lei nº 11.482/2007 não há como se aplicar os limites indenizatórios por ela impostos.
II - A resolução editada pelo CNSP, que reduz o valor da indenização por invalidez permanente, não se sobrepõe à lei especial que encontra-se em vigência.
III - O pagamento do seguro obrigatório DPVAT decorre da simples prova do acidente ocorrido e do dano advindo deste, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com nova redação dada pela Lei nº 8.441/92.
IV - Não há que se falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, pois o valor do DPVAT é fixado consoante critério legal específico.
V - Apelo improvido.

DESTA FORMA, COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE, HÁ DE SE EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA DO SEGURO DPVAT.

II - DA INDENIZAÇÃO DEVIDA

A indenização devida à época do acidente em 05/07/2002, era de 40 Salários Mínimos. A este valor, por medida de justiça, deverão ser acrescidas as incidências legais e pela aplicação do IGPM.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa.:

I – Requer a concessão de benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 1060/50, observada a alteração que lhe deu a Lei 7510/86, no que se refere ao modo de pedir e a prova da condição de necessidade, por tratar a requerente de pessoa sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois se encontra com sérias dificuldades financeiras em razão dos fatos narrados na presente peça. Em consequência, requer a nomeação deste subscritor como assistente Judiciário;

Rio de Janeiro
Rua das Marrecas
Nº 25 401/402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031120
Tel: (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Av. Campanella,
225 - S/L - Itaquera
São Paulo - SP
Tel: (11) 2026-4486
CEP: 08220-830

Rua Conselheiro Antonio
Carlos, 1290 - Jd. Campos
Elizos - Campinas - SP
CEP: 13 060-024
Tel: (19) 9342-0623

São Paulo
Rua Mato Grosso, 460 Centro
Cincha - SP
CEP: 18.370-000
Tel: (14) 3845-4398

Rua Marechal Bormcourt, 401
Ed. San Rafael, SJ 302
Centro - Santa Cruz da Rio
Paraná - SP CEP: 18.900-000
Tel: (14) 3372-2257
3372-4403

Santa Catarina
Rua Rio Branco
Nº 354 403 - Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel: (48) 3025 5804

Paraná
Rua Lourenço Pinto
Nº 198-806 - Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel: (41) 3015-6815

Pernambuco
Av. Santos
Dumont
Nº 223 Alifitos
Recife-PE
CEP: 52.058-050

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro, 09
Centro
Nova Cruz- RN
CEP: 59.215-000
Tel: (84) - 3281-3226

Minas Gerais
Rua João Pinheiro, 296
Centro - Uberaba - MG
CEP: 38.010-040
Tel: (34) 3312-8002
8803-9571

II - Requer, a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, comparecer a audiência prevista no Art. 277 do Código de Processo Civil, a ser designada por V. Exa., sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela autora, face à sua revelia;

III - A condenação da ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do Art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

IV - A condenação da ré, no pagamento da indenização por INVALIDEZ PERMANENTE, correspondente hoje a **R\$ 20.400,00 – (vinte mil e quatrocentos reais);**

V - A inversão do ÔNUS DA PROVA, em face da inquestionável hipossuficiência da Autora, e pelo fato da retenção dos documentos apresentados à requerida, quando do pleito, administrativo requerido pela Autora.

IV - DAS PROVAS

Indica as provas DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDAS, anexadas aos autos.

Rio de Janeiro
Rua das Marrecas
Nº 25 401-402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Av Campanella,
225 - S/L - Iaquera
São Paulo - SP
Tel. (11) 2026-4486
CEP: 08220-830

Rua Conselheiro Antonio
Carlos, 1290 - Jd. Campos
Eliseus - Campinas - SP
CEP: 13.060-024
Tel.: (19) 9342-0623

São Paulo
Rua Mato Grosso, 460 Centro
Conchas - SP
CEP: 18.570-000
Tel: (14) 3845-4398

Rua Marechal Bittencourt, 401
Ed. San Rafael, 31 302
Centro - Santa Cruz do Rio
Pardo - SP CEP: 18.900-000
Tel.: (14) 3372-2257
3372-4403

Santa Catarina
Rua Rio Branco
Nº 354 403 - Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025 5804

Paraná
Rua Lourenço Pinto
Nº 196-806 - Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Av. Santos
Dumont
Nº 223 Afogados
Recife-PE
CEP: 52.050-050

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro, 09
Centro
Nova Cruz- RN
CEP: 59.215-000
Tel. (84) - 3281-3226

Minas Gerais
Rua João Pinheiro, 296
Centro - Uberaba - MG
CEP: 38.010-040
Tel: (34) 3312-8002
8803-9571

V - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.400,00 – (vinte mil e quatrocentos reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Nova Cruz, 15 de Setembro de 2010.


Adv. José Bruno de Azevedo Oliveira
OAB/RN – 746 A

Adv. Lurdes Andreo da Silva Oliveira
OAB/RJ – 151.367

Adv. Andressa de Souza Mariano
OAB/RN - 7310.

Rio de Janeiro
Rua das Marrecas
Nº 25 401-402 Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-120
Tel. (21) 2524 - 5911
(21) 2531-1529

São Paulo
Av. Campanella,
225 - S.L. - Itaquera
São Paulo - SP
Tel. (11) 2026-4486
CEP: 08220-830

Rua Conselheiro Antonio
Carlos, 1290 - Jd. Campos
Eliseus - Campinas - SP
CEP: 13 060-024
Tel.: (19) 9342-0623

São Paulo
Rua Mato Grosso, 460 Centro
Conchas - SP
CEP: 18.570-000
Tel: (14) 3845-4398

Rua Marechal Bormcourt, 401
Ed. San Rafael, Sl 302
Centro - Santa Cruz do Rio
Pardo - SP CEP: 18.900-000
Tel.: (14) 3372-2257
3372-4403

Santa Catarina
Rua Rio Branco
Nº 354 403 - Centro
Florianópolis - SC
CEP: 88015-200
Tel. (48) 3025.5804

Paraná
Rua Lourenço Pinto
Nº 196-806 - Centro
Curitiba - PR
CEP: 80010-160
Tel. (41) 3015-6815

Pernambuco
Av. Santos
Dumont
Nº 223 Afiliados.
Recife-PE
CEP: 52.050-050

Rio G. do Norte
Av. 15 de Novembro, 09
Centro
Nova Cruz - RN
CEP 59 215-000
Tel. (84) - 3281-3226

Minas Gerais
Rua João Pinheiro, 296
Centro - Uberaba - MG
CEP: 38.010-040
Tel: (34) 3312-8002
8803-9571



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, onde figura como

OUTORGANTE: Cecília Maria de Moura Martins
CPF: 199.352.774-53 RG: 585.658 EXP. P/SSP-RN
ESTADO CIVIL: Casada PROFISSÃO: Aposentada
ENDEREÇO: Rua Manoel Lopes, Nº 245, Centro
CIDADE/UF: Lagoa Danta/RN

nomeia e constitui seus procuradores

Dr. José Bruno de Azevedo Oliveira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP, sob o nº. 48098 e inscrição suplementar na OAB-RJ sob nº. 109.908-A, e OAB-SC sob nº. 20.185-A; Lurdes Andre da Silva Oliveira, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB-RJ sob nº 151.367 todos com endereço comercial à Rua das Marrecas, 25, cj. 401, onde recebem intimações e notificações,

NOMEIA(M) E CONSTITUE(M) SEUS BASTANTES PROCURADORES AOS QUAIS CONFERE(M) AMPLOS E ILIMITADOS PODERES PARA O FORO EM GERAL, MAIS OS ESPECIAIS DE ACORDAR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO SE O PRÓPRIO OUTORGANTE FOSSE, DISCORDAR, DESISTIR, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, INTERPOR RECURSOS, SUBSTABELECER COMO OU SEM RESERVAS DE PODERES PARA REPRESENTÁ-LO(S) PERANTE QUALQUER JUÍZO OU INSTÂNCIA, INCLUSIVE O ADMINISTRATIVO, PODENDO AINDA OS PROCURADORES PRATICAREM TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO BOM E FIEL DESEMPENHO DO PRESENTE MANDATO.

PODERES ESPECIAIS para requerer mediante **AÇÃO DE COBRANÇA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, INTEGRAL OU PARCIAL** em face da **SEGURADORA** pagante, bem como da **FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, CEP 20.031-201.

PODERES ESPECIAIS também, **JUNTO A QUALQUER SEGURADORA A INDENIZAÇÃO ORIGINÁRIA DE SEGUROS DE VIDA, RCF, ACIDENTES PESSOAIS E OUTROS;**

PODERES para receber junto ao BANCO DO BRASIL S.A. ou qualquer outro banco integrante do sistema bancário brasileiro, os valores referentes a **INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, INTEGRAL OU PARCIAL, E OU DE QUALQUER OUTRA INDENIZAÇÃO SEQUITARIA QUE O OUTORGANTE TENHA RECLAMADO, JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE.**

Nova Cruz/RN, 21 de Julho de 2010

OUTORGANTE: **Cecília Maria de Moura Martins**



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura: *Cecília Maria de Moura Martins*
CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS

S
E
R
V
I
D

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 06/12/93

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO
REGISTRO GERAL 585.636

NOME: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS
FILIAÇÃO: Severino Guedes de Moura
Josefa Guedes Cláudio
Lagoa D'Anta-RN 06.03.1942
NATURALIDADE: NATAL, RN DATA DO NASCIMENTO: 18.05.1981
COORDENADOR

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS

Nº de inscrição: 199352774-53

Data do Nascimento: 06/03/42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CADASTRO DE IDENTIDADE

Polícia Criminal

CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de DECLARAÇÃO, onde figura como:

DECLARANTE: Cecilia Maria de Moura Martins

CPF: 199.352.774-53 **RG:** 585.658

ESTADO CIVIL: Casada **PROFISSÃO:** Aposentada

ENDEREÇO: Rua Manoel Lopes, Nº 245,

CIDADE: Lagoa Danta/RN.

DECLARO, para os devidos fins de direito, que não disponho de condições para satisfazer eventuais custas no ajuizamento da AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT, sem prejuízo do próprio sustento, requerendo a concessão dos BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONTEMPLADOS NA LEI 1060/50, parcialmente modificada pela Lei 7510/86.

Nova Cruz/RN, 21 de Julho de 2010

Cecilia Maria de Moura Martins

Cecilia Maria de Moura Martins



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL

Unidade Policial: LAGOA D'ANTA/M.

Nº 183283

Código: 148-I

Série I-1

ATESTADO DE POBREZA

ATESTO, para os devidos fins, e tendo em vista a declaração infra, firmada por duas testemunhas idôneas, que o(a) Sr.(a) CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS - I - brasileiro(a), estado civil CASADA profissão FOME. PÓS. MUNIC. RG. Nº 521.638-578/M com 68 anos de idade, natural de LAGOA D'ANTA filho de SEBASTIÃO GUERES DE MOURA e de JANEIRO GUERES CAMARGO - I - residente e domiciliado(a) na MANOEL LOPES, - I - nº 245 bairro SEBASTIÃO complemento - I - nesta capital, é pessoa reconhecidamente pobre, nos termos da Lei.

LAGOA D'ANTA (RN), 12 de maio de 2000
Jose Carlos de Oliveira
Delegado Policia Civil
Mat. 165.152-8
AUTORIDADE POLICIAL

DECLARAÇÃO

Nós, abaixo assinados, declaramos, sob as penas da lei, que a pessoa de CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS acima qualificada, é reconhecidamente pobre.

1. Assinatura: Maria Aparecida Bessiana da Silva DATA SUPRA
Nome e RG.: Mª APARECIDA BESSIANA DA SILVA
Endereço: L. MANOEL LOPES, 262, LAGOA D'ANTA/M.

2. Assinatura: Edson Raimundo da Silva
Nome e RG.: EDSON RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: L. MANOEL LOPES, 262, LAGOA D'ANTA/M.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE LAGOA D'ANTA/RN



Endereço: R. Severino Guedes de Moura, s/n, Centro, Lagoa d'Anta/RN – CEP 59.227-000 – Tels: (84) 3287-0092/0992

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 064/2010

Natureza da ocorrência: Atropelamento.

Local: R. Da Matriz, via pública, nesta cidade.

Município: Lagoa d'Anta/RN. **Data dos fatos:** 05/07/2002. **Hora do fato:** 18:00 h.

Comunicante/vítima: Cecília Maria de Moura Martins. **Apelido:** ***.

Filiação: Severino Guedes de Moura e Josefa Guedes Claudio.

Naturalidade: Lagoa d'Anta/RN.

Profissão: Funcionária pública municipal.

Data de Nascimento: 06/03/1942.

Idade: 68 anos de idade.

RG nº: 585.658-ITEP/RN. **CPF:** 199.352.774-53. **Estado civil:** casada.

Endereço: Rua Manoel Lopes, nº 245, centro, Lagoa d'Anta/RN.

Histórico da ocorrência: Compareceu nesta Delegacia de Polícia às 09:04 h, relatando que no dia 05 de julho de 2002, por volta das 18:00 h, na rua Da Matriz, via pública desta cidade, a vítima caminhava da Igreja Católica com destino a sua casa, quando foi atropelada por uma motocicleta que na época era dirigida pelo cidadão Eliel, a vítima sofreu queda que resultou em ferimentos na perna direita, e, do local foi socorrida para o hospital na cidade de Lagoa d'Anta/RN, mas devido a gravidade dos ferimentos incontinenti foi transferida para o ITORN – Instituto de Traumatologia e Ortopedia do RN, onde realizou tratamentos médicos, conforme declaração apresentada no ato do registro do presente Boletim de Ocorrência. O relato deste BO é de inteira responsabilidade do comunicante/vítima.

Testemunhas:

Nome: *** **Rg nº:** ***

Endereço: R. ***

Nome: *** **Rg nº:** ***

Endereço: R. ***

Providências adotadas: Registrado o B.O. arquivado a 1ª via e entregue a 2ª via ao interessado.

Lagoa d'Anta/RN, 12 de maio de 2010.

Assinatura do comunicante/vítima: Cecília Maria de Moura Martins

Assinatura do policial de serviço: MAIOREIRA, R. S. SGT PM
MAT. 172.174-6



2ª VIA



LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL

Aos **18**(dezoito) dias do mês de **maio**, do ano de **2010**, nesta cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, pelo Diretor(a) Geral e/ou Coordenador(a) de Medicina Legal, Sr(a) Luciana Aragão Costa, foi designado o Médico Legista, Doutor(a) Francinete Maniçoba de Oliveira CRM 960, Perito Oficial, para proceder o EXAME DE LESÃO CORPORAL na pessoa abaixo qualificada, afim de ser atendida a solicitação do(a) Delegado de Polícia Civil Sr(a) 165.152-8, exercendo suas funções no(a) DP de Lagoa D'Anta-RN, devendo este laudo ser remetido para DP de Lagoa D'Anta - RN, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, e bem, assim, esclarecer tudo quanto interessar possa e responder aos quesitos no final formulados.

Em consequência, passo a fazer o exame ordenadamente, e as investigações que ligar necessárias, findo o qual declaro:

QUALIFICAÇÃO

NOME DA VÍTIMA: Cecília Maria de Moura Martins

SEXO: Feminino

NATURAL: Lagoa D'Anta/RN

NACIONALIDADE: Brasileira

COR: Feoderma

DATA DE NASCIMENTO: 06/03/1942

IDADE: 58 anos

ESTADO CIVIL: Casada

PROFISSÃO: Funcionária Pública M

PAI: Severino Guedes de Moura

MÃE: Josefa Guedes Claudio

ENDEREÇO: Rua Manoel Lopes

NÚMERO: 245

BAIRRO: Centro

CIDADE: Lagoa D' Anta/RN

TIPO DE DOCUMENTO: Carteira de Identidade

DOC Nº 585.658

ORGÃO EXPEDIDOR: SSP - ITEP - RN

SINAIS PARTICULARES: ***

HISTÓRICO

LOCAL DA OCORRÊNCIA:

Via pública - Lagoa D'Anta/RN.

DATA DA OCORRÊNCIA: 05.07.2002

HORA DA OCORRÊNCIA: 18:00 horas

INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA:

NOME DO AGRESSOR OU AGENTE RESPONSÁVEL:

PARENTE? ***

QUAL? ***

NÚMERO DE GOLPES: ***

ATAQUE SURPRESA? ***

QUEM CONTEVE?

VERSÃO DO PERICIANDO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SE MENOR OU INCAPAZ

Atropelada por moto.

Está conforme o original
ITEP, em Natal, 04 de 07/10

Manoel Vargolino da Silva Filho

Chefe Sala de Laudos - ITEP/RN

Mat. 166.618-5

CPF 059.510.424-15

HOUE CONTENÇÃO DA VÍTIMA?



DESCRIÇÃO

HORA DO EXAME : 11:15 horas

LOCAL DO EXAME : COMELE - ITEP - Natal/RN

DESCRIÇÃO

Segundo boletim de informação médico hospitalar preenchido e assinado por Dr. Múcio Aurélio N. Luzia, CRM 3281/RN, datado de 19.04.2010, a pericianda foi tratada cirurgicamente de fratura do joelho direito, tendo sequelado com redução de movimentos do mesmo.

Exame:

- 1- Cicatriz cirúrgica antiga, medindo 60 mm de extensão em joelho direito.
- 2- Redução da amplitude dos movimentos do joelho direito em 50% , principalmente a flexão.
- 3- Claudicação a deambulação.

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Lesão grave.

QUESITOS E RESPOSTAS

PRIMEIRO - HÁ OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL OU À SAÚDE DE PERICIANDO ? Sim.

SEGUNDO - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA ?
Contundente.

TERCEIRO - A OFENSA FOI PRODUZIDA COM O EMPREGO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, OU DE QUE PODIA RESULTAR PERIGO COMUM? (RESPOSTA ESPECIFICADA)
Prejudicado.

QUARTO - DA OFENSA RESULTOU PERIGO DE VIDA ? Não.

QUINTO - DA OFENSA RESULTOU INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS ? Sim.

SEXTO - DA OFENSA RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, SENTIDO OU FUNÇÃO; INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL; PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO; DEFORMIDADE PERMANENTE? (RESPOSTA ESPECIFICADA)
Debilidade permanente do membro inferior direito.

SÉTIMO - DA OFENSA RESULTOU ACELERAÇÃO DE PARTO, OU ABORTO? (RESPOSTA ESPECIFICADA)
Prejudicado.

OITAVO - A OFENSA RESULTOU DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO? Prejudicado.

Ante ao exposto, encerro o presente LAUDO.

PERITO _____

Francinete Maniçoba de Oliveira CRM 960

Está conforme o original
ITEP, em Natal 04/04/10

Manoel Virgílio da Silva Filho
Chefe Sala de Laudos - ITEP/RN
Mat. 166.618-5
CPF 056.510.424-15



ITORNITORN INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RN
Rua Joaquim Manoel, 720 Petrópolis-Natal-RN
CGC 08285710-0001-17
Fone: 3220-9500

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a Sra. **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS** deu entrada em caráter de urgência(às 21:00 hs) do dia 05/07/2002 ,/ pelo convenio UNIMED NATAL , aos cuidados medicos de Dr AILSON GUEDES DA SILVA CRM 907 , não sendo possível fornecer atendimento da época pois foi extraviado.

Natal , RN 09 de Junho de 2009.

[Handwritten signature]

Consulta de Atendimentos							
Paciente	Nome	Carteira	Matricula	Sexo	Nascimento	Fone	Dt Cadastro Hora
35493	CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS			FEMININO	06/03/1942	287.0005	11/07/2002 12:37

Atendimentos			FEMININO		06/03/1942		287.0005		11/07/2002		17:37	
Data	Hora	Tipo Atendimento	2 - Atendimento		3 - Responsável		4 - Paciente		5 - Diagnóstico			
05/07/2002	21:00	Urgência	Código	Atendimento Pai								
			55388									
			Médico	AILSON GUEDES DA SILVA								
			Convênio	UNIMED NATAL				Convênio Secundário				
			Plano	BÁSICO				Categoria do Plano		Origem		
										RECEPCAO URGENCIA		
			Destino	URGENCIA ORTOPEDICA				CID				
			Procedimento					Qtd.		Serviço		
										ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA		
			Unidade de Internação	Enfermaria Leito						Ramal		
			Alta Médica	Motivo de Alta						Alta Hospitalar		
			Local de Transferência							Acompanhante		
			Pedido de Laudo	Laudo		Alto Custo		Usuário Atendimento				
								STELA				

registro: 1/1

<OSC> <DBG>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Autos n.º
Classe

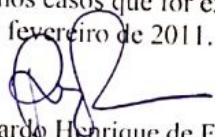
0002069-94.2010.8.20.0107
Procedimento Sumário/PROC

Despacho

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em sendo o rito o *sumário*, designe-se audiência de conciliação e cite-se o requerido para apresentar resposta, podendo esta ser entregue até a audiência, não podendo a audiência ser inferior a dez dias da citação.

Notifique-se o RMP, nos casos que for exigida sua intervenção.
Nova Cruz-RN, 18 de fevereiro de 2011.


Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-5814, Nova Cruz-RN - Mod. citação + audiência de conciliação.SUMÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
Vara Cível da Comarca de Nova Cruz

CARTA DE CITAÇÃO

Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cecília Maria de Moura Martins

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Documento n.º: 0002069-94.2010.8.20.0107-0-001.

Ilmo(a). Sr(a),

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º Andar, Centro

Rio de Janeiro-RJ

CEP 20031-205

Pela presente, extraída dos autos do processo supra-identificado, na conformidade da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, fica Vossa Senhoria **CITADO** para contestar, querendo, a presente ação e os demais atos dela decorrentes, e **INTIMADO** a comparecer a audiência de **Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário)** designada para o dia **19/04/2011 às 09:15h**, a se realizar na de Audiências deste Juízo, no endereço infra, oportunidade última em que poderá apresentar defesa aos fatos narrados na inicial

ADVERTÊNCIA: Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o Juiz, desde logo, a sentença. (Art. 277 § 2º do CPC).

Nova Cruz/RN, 11 de março de 2011.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cecília Maria de Moura Martins

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Mandado: **107.2011/000873-5** - Região Termo Lagoa de Dantas

Oficial de Justiça: Marcos Guilherme Sena Pereira (865)

O(A) Doutor(a) Ricardo Henrique de Farias, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA o Oficial de Justiça, a quem deverá ser apresentado este mandado, expedido nos autos da ação acima citada que em seu cumprimento proceda a **INTIMAÇÃO** da parte, a fim de comparecerem a Audiência de Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário), aprezada para **19/04/2011 às 09:15h**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo situado à Praça Barão do Rio Branco, nº 388, 1º andar, Centro, Nova Cruz/RN, devendo as mesmas virem acompanhadas de advogado(a) devidamente habilitado(a) nos autos.

Destinatário(a):

Cecília Maria de Moura Martins

RUA MANOEL LOPES, 245, CENTRO

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, Maria Suely Pontes de Oliveira (_____), Auxiliar Técnico, digitei, e eu, Edilson Ribeiro Gomes (_____), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo..

Nova Cruz/RN, 11 de março de 2011.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito

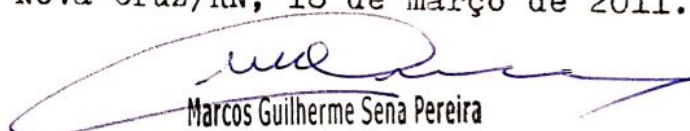
Ciente: 18/03/11 11h30
e Cecília M^a de Moura Martins

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, e ali chegando, nesta data, às 11h30, INTIMEI Cecília Maria de Moura Martins, tudo conforme determina e consta no anverso deste, após a leitura do mandado que lhe fiz, entreguei-lhe cópia do mesmo, a qual aceitou, apondo o seu ciente acima.

O referido é verdade e dou fé.

Nova Cruz/RN, 18 de março de 2011.


Marcos Guilherme Sena Pereira
Oficial de Justiça
Mat. 163.169-1

Proc. Nº 0002069-94.2010.8.20.0107

Ação: Procedimento Sumário

Requerente : Cecília Maria de Moura Martins

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou *audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário)* para o dia 19/04/2011 às 09:15h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo.

Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011


Edilson Ribeiro Gomes
Diretor de Secretaria

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO HENRIQUE DE FARIAS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL EDILSON RIBEIRO GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2011

ADV: ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 7520/RN) - Processo 0000556-91.2010.8.20.0107 (107.10.000556-5) - Procedimento Ordinário - Autor: VERA LÚCIA DA SILVA - Réu: MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 125, IV, CPC para o dia 15/04/2011 às 09:15h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 7520/RN) - Processo 0000557-76.2010.8.20.0107 (107.10.000557-3) - Procedimento Ordinário - Autor: ELIETE ALVES TARGINO DA SILVA - Réu: MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 125, IV, CPC para o dia 15/04/2011 às 08:45h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 7520/RN) - Processo 0000558-61.2010.8.20.0107 (107.10.000558-1) - Procedimento Ordinário - Autor: ELENILDA ALVES TARGINO DA SILVA - Réu: MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 125, IV, CPC para o dia 15/04/2011 às 09:30h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 7520/RN) - Processo 0000559-46.2010.8.20.0107 (107.10.000559-0) - Procedimento Ordinário - Autor: AVANI DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA - Réu: MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 125, IV, CPC para o dia 15/04/2011 às 09:00h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 7520/RN) - Processo 0000561-16.2010.8.20.0107 (107.10.000561-1) - Procedimento Ordinário - Autor: ROSINEIDE JERÔNIMO DA SILVA - Réu: MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 125, IV, CPC para o dia 15/04/2011 às 09:45h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP) - Processo 0002003-17.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: SALOMÃO BARBOSA DA SILVA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho

de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia 19/04/2011 às 08:30h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP) - Processo 0002004-02.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: ROBSON CARVALHO DE LIMA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia 19/04/2011 às 08:45h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: Cecília Maria de Moura Martins - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia 19/04/2011 às 09:15h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002073-34.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia 19/04/2011 às 09:30h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002074-19.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: ANTÔNIO VICENTE DE LIMA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia 19/04/2011 às 09:45h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002076-86.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: HERONIDES GOMES DE SOUZA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia 19/04/2011 às 10:00h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002077-71.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: HUMBERTO BONIFÁCIO DA SILVA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nesta data, esta Secretaria, atendendo o despacho de fls. , agendou audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) para o dia 19/04/2011 às 10:15h, a realizar-se na Sala de Audiência deste Juízo. Nova Cruz /RN , 07 de abril de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria



CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

1510411

DESTINATÁRIO

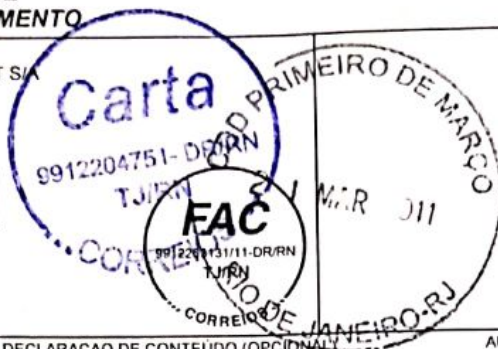
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º Andar, Centro
20031-205, Rio de Janeiro, RJ

AR022417181TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Vara Cível
Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro
59215-000, Nova Cruz, RN



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ : _____ h
2ª _____ : _____ h
3ª _____ : _____ h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

0002069-94 2010 8 20 0107-0-001

AUDIÊNCIA

19/04/2011

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|-------------------------|----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço insuficiente | 6 Não entregue |
| 3 Não existe o número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

8.818.067.2
CARTEIRO

DATA DE ENTREGA

19/04/2011
Nº DOC. DE IDENTIDADE

ATENÇÃO

Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NATÁLIE EV...

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

JUNTADA

Nesta data, faço juntada do(a) AR SUPRA

aos presentes autos. De que fiz o presente termo.

Nova Cruz, 15 de Out de 20 11

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos Contestação adiciona; do que fiz este termo.

Nova Cruz, 29 de Abrial de 20 11

Escritório

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.

Processo n.º 20699420108200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 05/07/2002, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente "**INVALIDEZ PERMANENTE**".

A parte Autora, diante de sua suposta invalidez **PARCIAL** permanente que narrou, vem em juízo requerer indenização baseada em valor muito acima da integralidade do prêmio máximo instituído no ANEXO I da Lei 6.194/74 para o dano que sofreu, demonstrando explicitamente o intuito de enriquecer-se ilicitamente, **sobretudo pelo fato que a lesão narrada jamais pode ter os mesmos efeitos jurídicos que uma invalidez TOTAL permanente!**

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais.

Desta forma, será demonstrado o descabimento da pretensão conforme os seguintes argumentos.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - 3 ANOS

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que *"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"*^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 05/07/2002, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 05/07/2005, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia 23/09/2010!

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.



Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206."

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.



Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto** o feito com julgamento do **mérito**, com fulcro no **art. 269, inciso IV** do Código de Processo Civil c/c **206, § 3º, inciso IX** do Código Civil, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

II - NO MÉRITO

DISTINÇÕES: DEBILIDADE, DEFORMIDADE, DANO ESTÉTICO E INVALIDEZ

À luz da regra posta e pacífica o Seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que porventura venham a resultar em danos estéticos e similares.

Com isso, o legislador faz uso de denominações para caracterizar o dano ao agente. Tais denominações se diferem pelos níveis nos quais se enquadram. Seria ignorar a própria língua portuguesa além de caracterizar má fé a não observação da diferença entre as expressões DEBILIDADE - DEFORMIDADE - INVALIDEZ.

A fim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 **Qualidade ou estado de débil**. 2 **Enfraquecimento, fraqueza**. 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Somente através da língua portuguesa, ao apreciarmos o laudo "Exame Complementar" apresentado pela autora, no 1º quesito quando a perícia caracteriza o dano como sendo de DEBILIDADE, já nos afere como sendo um estado passageiro.

Elucidando para melhor apreciação a palavra DEFORMIDADE, assim caracteriza-se:

"(lat deformitate) 1 **Irregularidade desagradável de forma**; malformação; deformação; desfiguração. 2 **Depravação, vício**." (Michaelis)

A vista de qualquer intérprete da língua portuguesa, ou simples averiguação do mero significado das palavras, a DEFORMIDADE apresentada pelos documentos acostados **NÃO QUANTIFICA INCAPACIDADES E SIM UMA DEBILIDADE ou DEFORMIDADE CICATRICAL**.

Assim, a lide foge da sua discussão principal, pois o seguro DPVAT não cobre dano estético!!!

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, se dá por INVALIDEZ:

"(inválido+ez) 1 **Caráter ou estado de inválido**. 2 **Invalidade**." (Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à **INVALIDEZ PERMANENTE**, aquela na qual o membro se torna **completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E**

INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Não se pode equiparar todos esses substantivos a fim de cair em ERRO crucial para distinguir os casos previstos em lei.

Ora, se fosse o caso de igualarmos tais substantivos, não teria motivo a reiteração de suas utilizações em diversos textos legais e laudos periciais.

A fim de basear tais argumentos, trago a decisão da **DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ:**

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - EDICAO Nº 8068
TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO - ANO XXXII
CUIABA/MT -DISPONIBILIZADO NA QUINTA-FEIRA, 02 DE
ABRIL DE 2009 - DATA DE PUBLICACAO: SEXTA-FEIRA, 03
DE ABRIL DE 2009 - PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CUIABA - DECIMA QUARTA VARA CIVEL DA
CAPITAL
JUIZ(A):HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
EXPEDIENTE:2009/12
PAG 054 344259 - 2008/1296
INTIMACAO: "Ação De Cobrança DPVAT Distinção Entre
Debilidade E Invalidez Permanente Debilidade
Permanente Em Membro Inferior Em Grau Mínimo
Exigência De Incapacidade Para O Trabalho Não-
Configuração - SE O ACIDENTADO NÃO RESTOU
TOTALMENTE Incapaz PARA A VIDA LABORAL , E
TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PARCIAL, A VERBA
INDENIZATORIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE VARIACAO NO
SEU QUANTUM, CONFORME ALINEA "B" DO ART 3º DA LEI
FEDERAL N 6.194/74, E EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE
A REDUCAO FUNCIONAL APRESENTADA PELO MEMBRO OU
ORGAO ATINGIDO - A MELHOR INTERPRETACAO DA LEI N
6.194/74 E NO SENTIDO DE QUE "A INTENCAO DO
LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSAO INVALIDEZ
PERMANENTE FOI ABRACAR AQUELES CASOS EM QUE A LESAO
EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A
PONTO DE TORNA-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO, NAO
SENDO SUFICIENTE PARA CARACTERIZA-LA A OCORRENCIA
DE LESOES QUE, EMBORA AFETEM EM CARATER PERMANENTE
SUA INTEGRIDADE CORPORAL, NAO O IMPOSSIBILITEM DE
EXERCER ATIVIDADE LABORAL " (APC20050310258042,
RELATOR BENITO TIEZZI, 2ª TURMA CIVEL, DJU DE 01-
03-07) - RECURSO IMPROVIDO UNANIME " DESSA FORMA, A
MINGUA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM AS ALEGACOES DO
REQUERENTE, INEXISTE QUALQUER QUANTIA A SER PAGA A
TITULO DE INDENIZACAO SECURITARIA ISTO POSTO, JULGO
IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM
RESOLUCAO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART 269, I, DO
CPC, CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E
HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE ARBITRO EM R\$ 5 0 0 , 0
0 (QUINHENTOS REAIS), ISENTANDO-O POR ORA, JA QUE E
BENEFICIARIO DA JUSTICA GRATUITA P R I.



Assim, não há razoabilidade e proporcionalidade no pedido da parte Autora, ao considerar a debilidade e sua DEFORMIDADE como INVALIDAÇÃO TOTAL.

Mesmo se tal caso não caracterizasse o dano estético, nunca poderia ter feito um pedido se utilizando do teto máximo.

Com isso, requer-se que a pretensão contida na inicial seja julgada **improcedente com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Afirmar que a indenização deve ser fixada com base ao salário mínimo é no mínimo uma agressão a inteligência de qualquer pessoa.

Como se sabe, a desvinculação ao salário mínimo existe desde remotos tempos com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibiram a vinculação e a correção baseada no salário mínimo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim foi bastante expressa em seu art. 7, inciso IV!!!

"Art. 7º. (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 sequer foi recepcionado pela CRFB/88!

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT:

"Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei n.º 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido."



Não bastasse a norma constitucional, o artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei 6.194/74 foi alterado pela Lei n.º 11.482/2007 na intenção de adequar a Lei 6.194/74 aos ditames constitucionais e legais, estabelecendo patamares fixos, com teto definido no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim não há como cogitar a vinculação ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:



**DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA
MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA**

Apesar de não ter sido informado pela Autora em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a **lei 11.945/2009**, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 e que passa a vigorar com uma tabela que **quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras providências.**

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a **Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano	

cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme confessado pela parte Autora, ficou com lesões "**DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. REDUÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DO JOELHO DIREITO**", e de acordo com o grifado na tabela supra, possui o direito de receber **NO MÁXIMO** a indenização de até 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00, ou seja, o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, analisando-se ainda a gravidade mensurável de **UM até CEM por cento**.

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisum* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização por invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

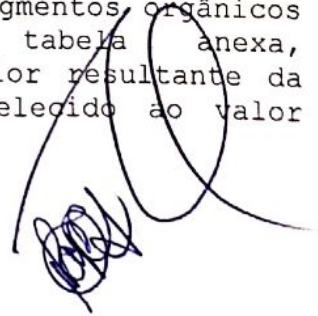
Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É lógico que a inversão do ônus da prova, é característica do Código de Defesa do Consumidor, devendo existir relação de consumo, o que não ocorre na presente hipótese.

Assim, temos que a parte Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes,

por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 430.640/SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).



Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré:

Em especial seja acolhida a preliminar de prescrição do direito da parte Autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

Seja a demanda julgada ANTECIPADAMENTE IMPROCEDENTE, nos termos do art. 485-A do CPC, com julgamento de mérito, ou IMPROCEDENTE nos

termos do art. 269, I, do CPC, considerando a Ré ter demonstrado total descabimento do pleito da parte Autora.



Caso o Juízo entenda ser devido indenizar a parte Autora, seja considerado o teto máximo de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) em razão da proporcionalidade da gravidade e da lesão da parte Autora com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente PERICIAL, documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, 786 - Manáira - João Pessoa/PB - Cep: 58038-220.

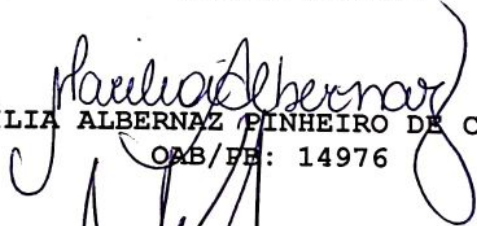
Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono Antonio Martins Teixeira Junior, OAB/RN 5.432, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Nova Cruz, 18 de Abril de 2011.

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815


MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PE: 14976


OAB/PB 14.229

QUESITOS PARA EVENTUAL PERÍCIA MÉDICA:

- 1) A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 2) Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?
- 3) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- 4) Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância?
- 5) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 6) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?
- 7) Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74?
- 8) Considerando-se a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74 e o grau de invalidez permanente PARCIAL identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte Autora?
- 9) Sendo negativa a resposta ao item anterior, qual seria o correto valor remanescente da indenização do seguro DPVAT?

ANEXO AOS QUESITOS:

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Totais	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

